

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011,
QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL"**

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 291:

Art. 291. Prescreve:

I – em 6 (seis) meses, a pretensão:

- a) contra os peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade empresária, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo ou, no caso de não ser a realização desta obrigatória, da data do instrumento de contrato social ou de alteração contratual;
- b) dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado do arquivamento no Registro Público de Empresas do distrato ou de outro ato de encerramento da liquidação da sociedade empresária;
- c) de responsabilizar qualquer das partes de contrato de transporte de carga, em decorrência deste, contado da data da entrega da carga no destino, ou, não tendo havido entrega, do 90º (nonagésimo) dia seguinte à data prevista;
- d) de anular ou declarar a nulidade de deliberação de assembleia geral, contados da publicação da ata;
- e) de anular ou declarar a nulidade de deliberação de outro órgão societário, contados do seu conhecimento pelo prejudicado;
- f) do endossante de letra de câmbio de executar os demais endossantes ou o sacador, a contar do dia em que ele pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

II – em 1 (um) ano, a pretensão:

- a) para cobrar dividendos ou qualquer outra forma de participação nos resultados da sociedade empresária, contados da data em que tenham sido postos à disposição do sócio.
- b) contra as pessoas a seguir indicadas, para haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do contrato social ou estatuto ou da convenção do grupo, contado o prazo:
 - 1. para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima.
 - 2. para os administradores ou fiscais, da apresentação, em assembleia, reunião ou por qualquer outro meio formal, aos sócios das demonstrações contábeis referentes ao exercício em que a violação tenha sido praticada.
 - 3. para os sócios, sociedade de comando e liquidantes, da primeira assembleia geral posterior à violação.
- c) contra acionistas ou sócios para a restituição de dividendos ou participações nos lucros da sociedade recebidos de má fé, contado o prazo da data do pagamento.
- d) contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para a restituição de participações no lucro recebidas de má fé, contado o prazo da data do pagamento.
- e) contra o agente fiduciário dos debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, contado o prazo da publicação da ata da assembleia geral em que tiver tomado conhecimento da violação;
- f) do sócio ou acionista contra a sociedade empresária de que participa, qualquer que seja o fundamento, contado o prazo da data em que poderia ter sido proposta a ação.
- g) de executar o aceitante de letra de câmbio ou seu avalista, a contar do vencimento;
- h) de executar o sacado da duplicata e respectivos avalistas, a contar do vencimento.
- i) de executar os endossantes e o sacador de letra de câmbio, a contar do protesto feito em tempo útil ou, no caso da cláusula “sem despesas”, do vencimento;
- j) de executar a duplicata contra endossante e seus avalistas, a contar da data do protesto;

k) de qualquer dos coobrigados de uma duplicata de executar os demais, a contar da data em que tenha efetuado o pagamento do título.

Justificação

Os prazos prescricionais relativos à matéria societária devem ser reduzidos, para maior segurança jurídica relativamente aos atos que afetam as sociedades empresárias. Acompanhando tendência que se verifica no mundo todo, a lei brasileira deve estabelecer prazos curtos para a prescrição da pretensão relativamente à juridicidade destes atos ou responsabilização de quem os pratica.

Por outro lado, convém suprir omissão hoje existente no direito societário brasileiro, referente à anulação ou declaração de nulidade das deliberações de assembleia geral ou de outro órgão societário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Eliseu Padilha